

rias, lhe pertencerão integralmente, em cada ano, até ao limite correspondente ao respectivo ordenado anual, revertendo o excesso para o cofre da Região.

Art. 4.º As taxas da tabela anexa são cobradas em dinheiro e constituem, na totalidade, receita da Região Autónoma da Madeira.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 15 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 3 de Dezembro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º
do Decreto Regional n.º 3/80/M, de 26 de Março

ARTIGO 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	160\$00
2) Atestados	55\$00
3) Autos de adjudicação ou arrematação, de fornecimentos ou semelhantes	130\$00
4) Averbamentos	30\$00
5) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
a) Aparecendo o objecto da busca	30\$00
b) Não aparecendo o objecto da busca	15\$00
6) Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda com vinte e cinco linhas	40\$00
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	30\$00
7) Certidões de narrativa: o dobro da rasa.	
8) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	15\$00
9) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
I) Por cada uma	30\$00
II) Por cada folha de positivo:	
a) De uma face	10\$00
b) De duas faces	15\$00
10) Registo de documentos avulsos	55\$00
11) Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica	3\$00
12) Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	55\$00
13) Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	55\$00

ARTIGO 2.º

Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento, 20\$.

ARTIGO 3.º

Outras prestações de serviço ao público, quando não haja taxa especialmente prevista:

A fixar pelo Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/80/A

O aumento generalizado do custo de vida, com a inerente incidência nas classes mais desfavorecidas, tem particular acuidade no mundo rural.

Nesta óptica, preconiza-se uma imediata actualização do salário dos trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura, que as razões aduzidas impõem e o apreciável aumento da valorização dos produtos agro-pecuários justifica.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos)

1 — É garantida na Região Autónoma dos Açores a remuneração mínima mensal de 7500\$ para todos os trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura os que prestem serviço a entidades patronais dedicadas exclusivamente à agricultura, à pecuária, aos serviços relacionados com a agricultura, à silvicultura e à exploração florestal, com âmbito definido pela classificação das actividades económicas portuguesas por ramos de actividade (CAF).

3 — A remuneração mínima mensal fixada no n.º 1 deste artigo entende-se como referente a trabalho em tempo completo e com a duração máxima legal.

ARTIGO 2.º

(Remuneração mínima mensal garantida para trabalhadores com idade inferior a 18 anos)

Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 60% do montante fixado no n.º 1 do artigo 1.º, sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

ARTIGO 3.º

(Remuneração mínima horária garantida)

1 — O valor da remuneração mínima horária garantida aos trabalhadores permanentes é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rmg o valor da remuneração mínima garantida e n o período normal de trabalho semanal máximo legal.

2 — O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores eventuais é de 300\$, a que corresponde o preço-hora de 37\$50.

ARTIGO 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

ARTIGO 5.º

(Dedução do montante das remunerações mínimas garantidas)

1 — Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e de alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal;
- c) Descontos dos impostos legalmente exigíveis.

2 — As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região na data da entrada em vigor deste diploma.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores máximos a atribuir à alimentação e ao alojamento referidos no n.º 1 deste artigo serão os máximos estabelecidos para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4 — O valor pecuniário da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

ARTIGO 6.º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

Os montantes das remunerações mínimas fixadas no presente diploma deverão ser revistos anualmente por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 7.º

(Revogação)

Com a entrada em vigor deste decreto regional fica revogado o Decreto Regional n.º 8/79/A, de 24 de Abril.

ARTIGO 8.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 6/80/A

Considerando que a legislação recentemente publicada sobre os vencimentos da função pública, a nível da Administração Central e da Administração Regional Autónoma, implica o desaparecimento das gratificações de chefia;

Considerando ainda que o vencimento atribuído aos secretários particulares dos membros do Governo Regional (letra L) se mostra inadequado, em virtude de legalmente não poderem receber horas extraordinárias, torna-se necessário rever o esquema de remunerações dos chefes de gabinete e dos secretários particulares do Governo Regional dos Açores:

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º; n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — O vencimento mensal dos chefes de gabinete é de 28 000\$ e será actualizado conforme a percentagem de aumento da letra B da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 — O vencimento mensal dos secretários particulares é de 14 500\$ e será actualizado conforme a percentagem de aumento da letra I da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

3 — A fixação do montante dos vencimentos actualizados será feita por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

4 — Os membros do Gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos quanto a vencimentos desde 1 de Julho de 1979.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 6 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 7/80/A

O Decreto Regional n.º 9/77/A estabeleceu o regime de hora legal nos Açores.

O regime adoptado, de não alteração da hora legal durante todo o ano, tem em vista, entre outros objectivos, facilitar as condições de vida dos trabalhadores agrícolas, permitindo-lhes dispor de luz solar para as tarefas matinais durante um período maior.

Surgem, porém, este ano exigências novas, derivadas da reconstrução decorrente do terramoto de 1 de Janeiro. Convém atender ao facto de estar em curso um apreciável esforço de autoconstrução, que